



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.004736/2004-18  
**Recurso nº** 139.213 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.027 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.**

O Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi apresentado tempestivamente e o Laudo Técnico confirma a área declarada pelo contribuinte a título de Utilização Limitada, restando, portanto, com base no princípio da verdade material, comprovada a Reserva Legal, não obstante referida área ter sido averbada à margem da matrícula do registro do imóvel após a data de ocorrência do fato gerado, mas anteriormente ao início do procedimento fiscal, não havendo provas ou mesmo indícios que afastem a boa-fé do contribuinte nessa questão.

**ÁREA TOTAL DO IMÓVEL**

Não obstante restar comprovado nos autos que o contribuinte é proprietário de três imóveis rurais contíguos que, de acordo com a legislação de regência correspondem a um único imóvel rural para fins do ITR, tal informação não foi observada na autuação sob exame.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente**



  
HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hélcio Lafetá Reis.

## Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 27/11/2004, o Auto de Infração (AI) de fls. 30 a 37, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Muquem”, localizado no município de Coromandel/MG, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 2.600.560-3.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Uberlândia/MG, após intimação enviada ao contribuinte (fl. 7), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 2000.

Em razão da intempestividade da averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel, da falta de comprovação da área ocupada com benfeitorias, produtos vegetais e pastagens, bem como dos Valores de Terra Nua (VTN) constantes do Sistema de Preços de Terra (Sipt), lavrou-se o referido AI considerando a documentação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 41 a 72), alegando em síntese:

- a) ausência de fundamentação jurídica para a glosa da área de Reserva Legal;
- b) comprovação das áreas ocupadas com benfeitorias, com produtos vegetais e com pastagens na documentação apresentada quando da resposta ao termo de início da ação fiscal;
- c) em relação à área ocupada com pastagens, junta aos autos cópia da “Ficha de Controle do Criador expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária” (fl. 69);
- d) a autoridade fiscal não fundamentou a glosa da área ocupada com atividade granjeira/aquícola;
- e) pelo fato de o Sistema de Preços de Terra (Sipt) ser de uso exclusivo de usuários habilitados, o arbitramento do VTN nos termos efetuados fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final da peça impugnatória, requer ratificação de todos os requerimentos feitos ao longo da peça.



A DRJ-Brasília/DF, para fins de melhor instruir o julgamento da lide, devolveu os autos à unidade de origem com vistas a se obter Laudo de Avaliação Técnica demonstrando o Valor da Terra Nua – VTN (fls. 84 a 85), uma vez que referida comprovação não foi solicitada no Termo de Início da Ação Fiscal.

Em 19/5/2006, foi juntado aos autos o Relatório Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – e demais anexos (fls. 91 a 145).

Considerando as informações adicionais trazidas aos autos, a DRJ-Brasília/DF julgou o lançamento procedente em parte (fls. 150 a 160), considerando devidamente comprovadas as áreas ocupadas com benfeitorias, com produção vegetal e com pastagens, bem como o Valor da Terra Nua (VTN), sendo mantida tão-somente a parte do lançamento referente à área de Utilização Limitada – Reserva Legal – em razão da intempestiva averbação à margem da matrícula do registro do imóvel.

Inconformado, em 14/06/2007, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 165 a 170, alegando, em síntese, que a área de Reserva Legal encontra-se comprovada por laudo técnico, tendo sido averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

Ao final, reproduz ementas de decisões deste Conselho e requer o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte requer a reforma da decisão da DRJ Brasília/DF, nos termos constantes de sua peça recursal apresentados no relatório supra.

### **I. Comprovação da área de Reserva Legal – Averbação e ADA**

O contribuinte procedeu à averbação da área de Reserva Legal em 14/11/2003 (fl. 12), sendo que a declaração do ITR se refere ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2000.

A área de Reserva Legal encontra-se prevista no art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), *in verbis*:

*Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.*



(...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

*III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (grifei)*

Verifica-se do excerto acima transcrito que a área de Reserva Legal tem como escopo a preservação do meio ambiente de forma abrangente, não se restringindo à mera conservação de parcela da vegetação existente numa propriedade rural.

O mesmo diploma legal (Lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), em seu art. 16, ao definir os percentuais mínimos obrigatórios de Reserva Legal em diferentes parcelas do território nacional, indicou a abrangência desse instituto que alcança as florestas, o cerrado, os campos gerais e outras formas de vegetação nativa, bem como delimitou os critérios de sua demarcação, conforme se verifica a seguir:

*Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;*

*II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;*

*III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e*

*IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.*

(...)

*§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.*

*§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas*

*ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.*

*§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:*

(...)

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Cód*

Do acima reproduzido, pode-se aferir o seguinte:

a) a Reserva Legal pode se dar em qualquer tipo de vegetação nativa, seja ela floresta, cerrado, campos, etc.;

b) essa abrangência do tipo de vegetação passível de enquadramento no conceito de Reserva Legal possibilita a conclusão de que, não obstante o gravame, as áreas assim declaradas têm potencial para utilização por atividade rural, quer seja pastagem, extrativismo, cultura, atividade granjeira e aquícola, etc.;

c) a averbação à margem da matrícula do registro do imóvel é requisito para a demarcação da área de Reserva Legal. O procedimento de averbação somente se dá após aprovação da área assim demarcada por órgão ambiental estadual que, observada a função social da propriedade, constata as condições necessárias para esse mister;

d) portanto, pode-se constatar que, anteriormente ao pré-requisito de aprovação por órgão ambiental estadual para a averbação da área de Reserva Legal, essa área, em face de suas potencialidades, poderia estar sendo utilizada com qualquer das formas de atividade rural, como, por exemplo, pastagem ou extrativismo, podendo não se encontrar, em momento anterior à averbação, nas condições preceituadas pela lei para se configurar como área mantida a título de Reserva Legal, salvo a existência de prova em sentido contrário;

e) logo, se não existir prova em sentido contrário, não há como se concluir, com base no princípio da verdade material, que a área de Reserva Legal aprovada e, conseqüentemente, averbada em momento posterior à ocorrência do fato gerador garantiria suas reais características de forma retroativa. No período que antecede a prévia aprovação pelo órgão ambiental estadual, a mesma área, que a partir da averbação passará a ser reconhecida como Reserva Legal, poderia estar sendo utilizada até então com outras atividades, rurais ou de outra natureza.

Contudo, no presente caso, pode-se constatar, com base no contido nos autos, o seguinte:



a) o contribuinte protocolizou tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Ibama, em que consta a área de 195,0ha como sendo de Reserva Legal;

b) o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte confirma a existência de referida área por meio de relatório elaborado por profissional competente, acompanhado de fotografias em que se constata a existência de matas consolidadas no imóvel rural;

c) a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel se deu em 14/11/2003, anteriormente, portanto, ao início do procedimento fiscal (12/03/2004).

Esse conjunto probatório indica, com acentuado grau de certeza, a materialidade da área de Utilização Limitada existente no imóvel rural, bem como corrobora para a aferição da boa-fé por parte do contribuinte.

Além do mais, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se considerar que a aplicação da lei deve ser congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concreta. Deve haver lógica entre a decisão administrativa e a sua proposta de eficácia (NEDER, Marcos. Administração Fiscal. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Management – Cursos de Educação Continuada, p. 10).

Por meio dos elementos de prova trazidos pelo contribuinte aos autos, é possível concluir, com grau de probabilidade alto e muito próximo da certeza, pela existência da área de Reserva Legal no imóvel na data do fato gerador, apesar da averbação no registro ter se dado *a posteriori*.

Não obstante o fato da averbação ser requisito formal e assecuratório de constituição da Reserva Legal, no presente caso, concluir em sentido contrário, seria o mesmo que optar pela restrição desmensurada da situação jurídica do contribuinte, ignorando-se a realidade extraível dos dados presentes nos autos.

*A razoabilidade, por sua vez, tem fundamento em análise valorativa, afastando condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa. O administrador, em suas decisões e despachos no processo administrativo, deve agir com certa margem de discricionariedade, visando a adequação da providência requerida às necessidades administrativas (idem, p.10).*

Com base no excerto acima transcrito, pode-se afirmar que não seria razoável ignorar a finalidade da norma ao exigir a averbação da área de Reserva Legal, qual seja, assegurar o uso racional do imóvel rural e a proteção do meio ambiente.

Uma vez configurada a concretude da função social da propriedade, a decisão razoável não pode ser outra senão considerar comprovada a área de Reserva Legal originariamente declarada pelo contribuinte.

## II. Área total do imóvel

De acordo com a legislação de regência (lei nº 9.393/1996, art. 1º, § 2º; Decreto nº 4.382/2002, art. 9º), para fins de ITR, “considera-se imóvel rural a área contínua,

formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse”.

Consta dos autos que o contribuinte é proprietário de três imóveis contíguos, dentre eles a Fazenda Muquem, correspondendo, portanto, a um único imóvel rural.

Esse fato, contudo, não foi objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa durante a execução do procedimento fiscal.

### III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito julgar pelo seu PROVIMENTO, em razão de restar comprovada a área de Utilização Limitada (Reserva Legal).

É como voto.

  
HÉLCIO LAFETÁ REIS 